



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.843 - RJ (2015/0055389-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BALASSIANO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO PEDRO RAPOSO
PEDRO IVO S. MELLO
RAPHAEL DE MORAES MIRANDA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HELENA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TAVARES DE MORAES SARMENTO E
OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO ILEGÍVEL. DESERÇÃO. PRECEDENTES. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.843 - RJ (2015/0055389-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BALASSIANO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO PEDRO RAPOSO
PEDRO IVO S. MELLO
RAPHAEL DE MORAES MIRANDA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HELENA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TAVARES DE MORAES SARMENTO E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BALASSIANO ENGENHARIA LTDA contra decisão que inadmitiu o recurso por falta de preparo.

No agravo regimental, a parte agravante alega, essencialmente, que "à exceção do fato de que não era possível confirmar os últimos 21 dígitos do código de barras, não há qualquer indício de que o comprovante de pagamento fosse referente a outra guia de pagamento." (e-STJ, fl. 365)

Ademais afirma que "não é razoável que a ora agravante seja penalizada — com o não conhecimento de recurso que preenche os pressupostos de admissibilidade —, por conta da suposta irregularidade na comprovação do preparo invocada na v. decisão agravada." (e-STJ, fl. 365)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.843 - RJ (2015/0055389-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, verifica-se que a guia de recolhimento está sobreposta e ilegível, o que impossibilita a verificação da regularidade do preparo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que a ilegibilidade das guias e dos comprovantes relativos ao preparo recursal é causa de não conhecimento do recurso especial.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU). ILEGIBILIDADE. PEÇA ESSENCIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, as cópias legíveis das Guias de Recolhimento da União (GRU), acompanhadas pelos comprovantes de recolhimento do preparo do recurso especial, constituem peças essenciais à formação do agravo de instrumento.

2. O formulário do tribunal de origem de juntada de petição não pode ser reconhecido como meio válido a comprovar o preparo do recurso especial, porquanto o referido documento não faz referência ao recurso nem é dotado de fé pública. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1291079/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 20/08/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Ilegibilidade da cópia referente ao comprovante de recolhimento do preparo atinente ao recurso especial. Peça essencial à interposição do agravo de instrumento. Mácula que impede a esta Corte Superior o hígido controle de admissibilidade do apelo extremo. Impossibilidade de suprimento da falha posteriormente à interposição do recurso. Incidência da preclusão consumativa.

2. Suposta falha no procedimento de digitalização realizado pelo STJ. Ônus do recorrente em aferir e fiscalizar a correta instrução do reclamo.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1308533/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 27/08/2012)

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Mediante análise dos autos, verifica-se que, apesar de a guia de recolhimento do preparo ter sido juntada, ela se encontra ilegível ou sobreposta, impossibilitando a verificação da regularidade do preparo. Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, caput, do CPC, incidindo, na espécie, também o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

A propósito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 165.686/BA, 1.ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 1.º/9/2014; e AgRg no AREsp 425.678/SC, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 7/3/2014. (e-STJ, fl. 358)

Destarte, o agravo regimental não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0055389-0

**AgRg no
AREsp 679.843 / RJ**

Números Origem: 04348742120128190001 1160062155657 201524551395 4348742120128190001

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BALASSIANO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: RAPHAEL DE MORAES MIRANDA ANTÔNIO PEDRO RAPOSO PEDRO IVO S. MELLO
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HELENA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS TAVARES DE MORAES SARMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Assembléia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BALASSIANO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: RAPHAEL DE MORAES MIRANDA ANTÔNIO PEDRO RAPOSO PEDRO IVO S. MELLO
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HELENA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS TAVARES DE MORAES SARMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.